

**PROCESSO** - A. I. Nº 121644.0008/04-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - FRIGO ARMAZÉM A. O. L. LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0392/01-04  
**ORIGEM** - INFAS SANTO AMARO  
**INTERNET** - 17/12/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0425-11/04

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. SINISTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Apesar do arbitramento da base de cálculo ser indicado para a situação em tela, a exigência fiscal não subsiste, pois a base de cálculo arbitrada foi inferior àquela declarada regularmente na DME pelo contribuinte. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0392-01/04, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 21.958,86, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, relativo aos exercícios de 2000 a 2003.

A Decisão recorrida foi no sentido de que os valores das vendas arbitrados, efetivamente, são inferiores aos constantes em suas DMES. Assim, entendeu a JJF descaber a exigência da autuação.

### VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o arbitramento foi procedido em razão do contribuinte não ter apresentado ao fisco talonários de Notas Fiscais de números 0001 a 2750 e 4601 a 6050, extraaviados na enchente do Rio Subaé, em cuja margem localiza-se o estabelecimento autuado, fato que levou o Poder Público Municipal a decretar “situação de emergência” na Cidade de Santo Amaro, conforme comprovado à fl. 42 dos autos.

Realmente, a não apresentação dos referidos documentos fiscais, sem sombra de dúvida, inviabilizou o preposto fiscal de aplicar o roteiro de auditoria de estoques e, consequentemente, diante de tal circunstância, a fiscalização poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, conforme previsto no art. 937, inciso I, do RICMS/BA, caso fique comprovado que o contribuinte incorreu na prática de sonegação do imposto e não foi possível apurar o montante real da base de cálculo.

Porém, do cotejo entre as bases de cálculo arbitradas (fls. 8 a 11 dos autos) e as vendas declaradas pelo contribuinte, através de DME (fls. 44 a 47), inerentes ao período fiscalizado, conclui-se que os valores oferecidos à tributação foram mais expressivos que os valores apurados, consoante demonstrado no quadro abaixo:

ANO	BASE DE CÁLCULO	
	ARBITRADA	DECLARADA DME
2000	89.586,12	94.677,61
2001	77.617,90	97.572,00
2002	34.963,00	58.850,00

2003	21.968,11	68.530,00
------	-----------	-----------

Por outro lado, o próprio autuante, em sua informação fiscal, às fls. 49 e 50 dos autos, opina pela Improcedência do Auto de Infração, uma vez que o contribuinte recolhe corretamente o ICMS, na condição de microempresa do SimBahia; que não foram constatadas divergências na análise das informações econômico-fiscais e dos registros do sistema CFAMT e que, pelos elementos que lhe foram exibidos, não foi constatada sonegação fiscal.

Assim, diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **121644.0008/04-7**, lavrado contra **FRIGO ARMAZÉM A. O. L. LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS